



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.35/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar pena prevista para o art. 244-B, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

121.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

....."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente se consubstancia em um microssistema importante para proteção das crianças e dos adolescente e, além disso, prevê medidas de combate, desestímulo e ressocialização nas hipóteses de cometimento de atos infracionais.

Nesse sentido, o art. 244-B do referido Estatuto prevê o delito de corrupção de menores, o qual possui o seguinte preceito primário: *"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la"*.

Trata-se de um crime grave, pelo qual um infrator penalmente imputável corrompe ou facilita a corrupção de um menor de 18 anos para, com ele, praticar uma infração penal.

Não podemos mais tolerar que pessoas penalmente imputáveis se utilizem de menores para o cometimento de empreitadas criminosas.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei para majorar a pena prevista no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando punir com rigor aqueles que corrompem menores e, bem assim, desestimular a prática desse ilícito penal.

Sala das Sessões, de de 2024.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

